LEI Nº 324/2014

"Dispõe Sobre a Reestruturação do Fundo Municipal da Criança e do adolescente – FMDCA, e dá Outras Providências"

JOEL FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica do Município;

Considerando o excepcional interesse público e necessidade em caráter de urgência;

CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLELESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 1° - Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado como captador e aplicador de recursos a ser utilizado em programas de atendimento a criança e ao adolescente segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado, O CMDCA, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da politica dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir o FMDCA, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme disposto no § 2° do art. 260 da Le nº 8.069, de 1990.

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Art. 2º - As ações que trata este artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, bem como a disposição do parágrafo 2º do artigo 260 do ECA.

Art. 3º - Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos da situação da infância e da Adolescência no Município, bem como a capacitação de recursos humanos.

Art. 4º - No Município deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERENCIA DO FUNDO

Art. 5º - O Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente deve ter como receitas:

I – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas de governo, desde que previsto na legislação especifica;
II – doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
III – destinações de receitas dedutíveis de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
V – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
VI – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

§ 2º - A definição quanto à utilização dos recursos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, em conformidade como o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.

§ 3º - Dentre as prioridades do plano de ação elo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 4º - As indicações previstas no parágrafo anterior poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

§ 5º - Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital especifico.

§ 6º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º desta Resolução.

§ 7º - A captação dos recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 10º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 11º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

§ 12° - O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 6° - O Fundo será gerido e operacionalizado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Promoção Social e Secretária Municipal de Finanças, ficando todos responsáveis pela prestação de contas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 1° - Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontra vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2° - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3° - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerias que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá assegurar que estejam no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e provadas.

Art. 7° - È vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar.

§ 1° - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo de Contas e do Ministério Público.

§ 2° - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao

Iael Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

Fundo ou suas Lei Orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto Ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 3º - O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – as ações prioritárias das politicas de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
II – os prazos e os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança da criança e do adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

SEÇÃO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízos das demais:

I – elaborar e deliberar sobre a politica de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de ação;
II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
VI – publicitar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publitização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX – desenvolver as atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e
X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da politica de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Prefeito Municipal
Gestão 2013.2016

§ 2º - O órgão responsável pela de política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas especificas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.
§ 3º - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º - A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao Adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Promoção Social:

I – planejar e executar a aplicação dos recursos do Fundo para os programas de atendimento à Criança e Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;
II – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
III – apresentar ao CMDCA, para apreciação, balancetes mensais e balanço anual das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;
IV – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
V – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
VI – enviar, em coordenação com s Secretaria Municipal de Finanças, anualmente ao Ministério Público, ao CMDCA, ao Poder Legislativo, Tribunal de Contas bem coo ao Estado e União a prestação de contas do Fundo.

Ferreira
Municipal
Gestão 2013/2016

Art. 10º - Compete a Secretaria Municipal de Finanças:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou pro dotações ao Fundo;
III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes nos termos das resoluções, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – emitir e assinar cheques e ordens de pagamentos referentes às despesas do Fundo;

§ 1º - O Poder Executivo deve designar os servidores que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º - O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

Gestão 2013/2016

V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Benefícios Fiscal (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscal (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
VII – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º,caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput da Constituição Federal.

Art. 11º - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - O Fundo terá vigência indeterminada.
Art. 13º - Os recursos captados pelo Fundo são destinados ao financiamento de ações mencionadas no art. 1º. Todavia, nem todos os programas e serviços de atendimento a criança e adolescentes devem ser custeados com recursos desse Fundo especial.

§ 1º - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que

Prefeito Municipal
Gestão 2013.2016

regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2° - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da politica de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §, 3°, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das politicas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3° - Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para as despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o institui, exceto em situações emergenciais

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o financiamento das politicas públicas básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo especifico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da politica da infância e da adolescência.

§ 5º - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

§ 6º - O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

§ 7º - Desde que amparada em legislação especifica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Lei.

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016

§ 8° - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, acredito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei n° 4.320 de 1964.

Art. 14° - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Jesus do Araguaia, 23 de dezembro de 2014.

JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

Joel Ferreira
Prefeito Municipal
Gestão 2013/2016